

Processo nº 856/2009(*)

(Autos de recurso penal)

Data: 17.03.2011

Assuntos : Prazo para recorrer.

Falta de depósito da sentença.

Irregularidade.

SUMÁRIO

1. O prazo de 10 dias para o recurso de uma sentença (ou Acórdão) proferido em processo penal conta-se a partir da data da sua leitura se o arguido à mesma assistiu.
2. A falta de depósito da sentença constitui uma irregularidade a ser arguida nos termos do art. 110º do C.P.P.M..

O relator,

* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

Processo nº 856/2009(*)

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em 23.03.2009, e no âmbito do Processo Comum Singular no T.J.B. registrado com o nº CR2-08-0065, respondeu, A, com os sinais dos autos; (cfr., 109 a 109-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

Realizado o julgamento, ditou o Mmº Juiz sentença condenando o arguido como autor material de 1 crime de “emprego ilegal” p. e p. pelo art. 16º, n.º1 da Lei nº 6/2004 de 02.08, na pena de 4 meses de prisão, suspensão na sua execução pelo período de 1 ano.

*

Em 03.04.2009, apresentou o arguido expediente suscitando, em síntese, a questão da “falta de depósito da sentença” pedindo uma nova leitura daquela; (cfr., fls. 115).

*

Apreciando tal expediente, foi o mesmo pelo Mmº Juiz indeferido; (cfr., fls. 119 a 122).

*

Notificado do assim decidido, o arguido recorreu.

Motivou para, a final imputar ao decidido “*violação ao estipulado no CPP 87º, 353º, 355º e CC 10º dando lugar a irregularidade no elaborar, proferir, leitura, notificar e depósito da sentença, que foi tempestivamente impugnado pelo recorrente*”, *concluindo que se devia “julgar procedente o presente recurso, decretando inválido o acto do juiz a quo quando na audiência procedeu a leitura oral ou proferiu a sentença, bem como ser inválido os seguintes actos processuais, designadamente o acto de depósito da sentença.”*; (cfr., fls. 125 a 127).

*

Em resposta conclui o Exmº Magistrado do Ministério Público que:

- “1- Neste caso, o depósito da sentença é tardio.
- 2- O depósito tardio da sentença constitui uma irregularidade por violação do disposto no art. 353.º, n.º 5 do Código de Processo Penal de Macau.
- 3- No nosso entendimento, a arguição da irregularidade no depósito da sentença pela recorrente foi tempestiva.

4- *Assim, não nos repugna que seja concedido provimento ao recurso interposto pela recorrente.” ; (cfr., fls. 5 a 7).*

*

Admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I..

*

Em sede de vista, juntou a Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer opinando no sentido de que sanado estava o vício originado com o depósito tardio da sentença; (cfr., fls. 48 a 50).

*

Por despacho do ora relator, e em observância do princípio do contraditório, foi o arguido notificado do transcrito Parecer, nada vindo dizer; (cfr., fls. 61-v).

*

Nada obstante, cumpre apreciar.

*

Fundamentação

2. Ponderando sobre a questão colocada, cremos que acertada é a consideração exposta no douto Parecer do Ministério Público no sentido da extemporaneidade da arguição da falta de depósito da sentença, pouco havendo a acrescentar para se concluir pela improcedência do recurso.

De facto, tal entendimento está em consonância com o decidido pelo V^{do} T.U.I. no Acórdão de 14.01.2004, Processo n.º 31/2003, onde se afirmou que:

“Nos termos do n.º 1 do art.º 401.º do Código de Processo Penal, entende-se que, para os sujeitos processuais presentes ou que devem ser considerados como presentes na audiência, o prazo de interposição do recurso da sentença começa a contar a partir da sua leitura e por

consequente da notificação da mesma e o depósito da sentença é o momento a partir do qual corre o referido prazo para os que não devem ser considerados como presentes na audiência.

Em obediência ao n.º 3 do art.º 353.º do Código de Processo Penal, o juiz deve obrigatoriamente proceder à leitura, sob pena de nulidade, de toda a fundamentação ou sumulada se for muito extensa e o dispositivo.

Em estrito cumprimento do disposto nos art.ºs 353.º e 354.º do Código de Processo Penal, ao proceder à leitura da sentença, esta deve já estar escritamente concluída, assinada e datada do dia da leitura. E o depósito da sentença é realizado imediatamente depois da leitura.

O obstáculo do acesso ao texto da sentença pode dificultar de facto a preparação da motivação do recurso, em violação do princípio de processo equitativo.

O depósito tardio da sentença constitui uma irregularidade por violação do disposto no art.º 353.º, n.º 5 do Código de Processo Penal.

A proceder, serão invalidados não só o próprio depósito da sentença, mas também a sua leitura.

Tal irregularidade deve ser arguida no prazo previsto no art.º 110.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, a contar da notificação ou conhecimento do acto ou intervenção em algum acto processual, mas nunca depois de ter decorrido o prazo de dez dias, fixado no n.º 1 do art.º 401.º do mesmo Código, para interposição do recurso da respectiva sentença a contar da sua leitura”.

Assim, e sendo de concluir que tardia foi a arguição do ora recorrente, sanada está a irregularidade em questão, e, nesta conformidade, ociosas nos parecendo outras considerações, impõe-se pois concluir pela improcedência do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Pagará o recorrente a taxa de 3 UCs.

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$800.00.

Macau, aos 17 de Março de 2011

José Maria Dias Azedo
(Relator)

Chan Kuong Seng
(Primeiro Juiz-Adjunto)
(subscrevo a decisão na esteira do acórdão de 6/11/2003, do Processo n.º 237/2003).

Tam Hio Wa
(Segundo Juiz-Adjunto)